



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTONISTA
MSCiv 0011116-40.2024.5.18.0000
IMPETRANTE: CONVALE CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM & PROJETOS
LTDA - ME E OUTROS (1)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por CONVALE CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM & PROJETOS LTDA – ME e OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, que, nos autos da ATSum 0010022-67.2018.5.18.0291, manteve a hasta pública do imóvel do segundo impetrante (OTACÍLIO) nos autos das CartPrecCiv 0011699-77.2019.5.18.0007, designada para o dia 05/09/2024, às 14h.

Aduzem que:

“Trata-se na origem de execução de sentença (autos eletrônicos ATSum 0010022-67.2018.5.18.0291) em que o 1º Impetrante foi condenado ao pagamento de determinados valores ao Obreiro. Posteriormente, ainda na fase de execução, o 2º Impetrante, através de IDPJ instaurado pelo Reclamante, foi incluído nos autos e considerado responsável, também, pelo respectivo crédito exequendo.

Ato contínuo, foi expedida carta precatória CartPrecCiv 0011699-77.2019.5.18.0007, ocasião em que houve a penhora de bem imóvel de titularidade do 2º Impetrante, conforme auto de penhora e avaliação anexo.

Posteriormente, após análise a respeito da avaliação do respectivo bem imóvel, foi designado leilão do imóvel identificado como:

“uma sala de número B-51, do Condomínio New Business Style, com área privativa de 35,2200 metros quadrados, área comum de 38,2534 metros quadrados, área total de 73,4734 metros quadrados, conforme descrito na Certidão de Matrícula N. 70.000 do Cartório de Registro de Imóveis da 4. Circunscrição de Goiânia-GO. Em vistoria, constatei que a sala comercial acima - mencionada possui porta de blindex, divisórias em gesso cartonado, piso porcelanato tipo mármore, forração de gesso e iluminação, alguns armários embutidos, banheiro, cuba, persianas sob medidas. Imóvel em bom estado de conservação.

Avaliação: Avalio referido imóvel em R\$ 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais).”

Consoante se observa, o edital de praça e leilão foi expedido em 07.08.2024 e o referido leilão designado para o dia 05.09.2024, sendo que constou expressamente consignado no edital de praça e leilão que este seria suspenso em casos de “pagamento do débito, formalização de acordo ou remissão”.

Ou seja, constou expressamente previsto no edital que na hipótese de formalização de acordo, o procedimento de alienação judicial seria suspenso e a hasta pública interrompida.

Poucos dias após a expedição do supramencionado edital, em 16.08.2024, dentro do prazo previsto para dispensa do pagamento da comissão do leiloeiro, as partes entraram em contato e chegaram a uma composição, de sorte que formularam minuta de acordo prevendo expressamente a suspensão da execução e eventuais atos de alienação.

No entanto, por se tratar de carta precatória, o d. Juízo Deprecado (7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO), entendeu que o d. Juízo Deprecante era o competente para homologação da avença e expediu ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO informando a existência da

respectiva composição celebrada pelas partes.

Por zelo e visando celeridade na homologação do pacto, o 1º Impetrante também protocolou nos autos originários a petição de acordo celebrada, em 20.08.2024, consoante id. 4e4e980 e requereu a respectiva homologação, consoante previsto no próprio edital de leilão, para que ocorra a mencionada suspensão da praça.

Contudo, apesar das várias ligações e até e-mail (Doc. 07) enviado pelo procurador dos Impetrantes, houve evidente demora na análise do pacto celebrado, sendo que, apenas no dia 03.09.2024, através da decisão de id. 447F1f7 (Doc. 03 – Fls. 409), o MM. Juízo Impetrado, ignorando completamente a disposição existente no próprio Edital de Leilão (doc. 06) e o acordo celebrado entre as partes prevendo a suspensão da hasta pública (Doc. 03, fls. 403), manteve, indevidamente, a alienação judicial para o dia 05.09.2024, às 14h00, independentemente da celebração e homologação do acordo.

In casu, vale ressaltar que, como justificativa para manutenção da alienação judicial, na respectiva decisão ora impugnada, o i. Juízo Impetrado mencionou a suposta existência de 16 ações contra a 1ª Impetrada e consignou que em algumas o 2º Impetrado também estaria vinculado.

Além disso, apenas 02 (dois) dias antes da aludida hasta pública, o Juízo, na respectiva decisão, determinou, de ofício, a inclusão de diversas ações que sequer estavam no bojo do processo e determinou a criação de uma comissão de credores, igualmente, de ofício. Ou seja, sem o requerimento prévio dos hipotéticos interessados.

Vale ressaltar [sic] que a ilegalidade aqui mencionada sobressai pela própria fundamentação utilizada na decisão judicial vergastada, porquanto o artigo 28, da Lei 6.830/80,

prevê que o procedimento de reunião dependerá de “requerimento das partes”, o que não se verifica no caso em tela.

Além disso, facilmente, observa-se que o ato judicial atacado padece de clarividente nulidade, porquanto violou diversas normas constitucionais basilares, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como da vedação à decisão surpresa. (CF, Art. 5º, LIV e LV; CPC, Art. 9º)

Observa-se que o MM. Juízo Impetrado pretente [sic] promover a reunião de 16 (dezesseis) processos, para adimplir suposto débito existente nas supramencionadas demandas utilizando, indevidamente, o produto de alienação de imóvel pertencente ao 2º Impetrado que não faz sequer parte do polo passivo da MAIORIA DOS PROCESSOS.

Em relação aos 16 (dezesseis) processos listados na decisão em análise, a 1ª Impetrante não figura no polo passivo de 11 (onze) demandas, bem como o 2º Impetrado (titular do bem imóvel) não figura no polo passivo de 12 (doze) litígios, senão vejamos:

1. 0010635-78.2018.5.18.0003 (Apenas a 1ª Impetrante figura como Ré)

2. 0010067-34.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa – Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA – CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

3. 0010068-19.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa – Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA – CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

4. 0010069-04.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa – Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA – CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

5. 0010070-86.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

6. 0010071-71.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

7. 0010072-56.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

8. 0010074-26.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

9. 0010075-11.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

10. 0010157-42.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

11. 0010158-27.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

12. 0010159-12.2018.5.18.0271 (Única devedora é Pessoa Jurídica diversa - Convale Construcoes e Terraplenagem LTDA - CNPJ nº 05.634.058/0001-00)

As informações acima podem ser facilmente verificadas através da análise da íntegra dos supramencionados

processos acostadas ao presente mandamus, ocasião em que se verifica que não há possibilidade sequer de promover uma suposta reunião de processos, ante a inexistência de devedores em comum. (Docs. 08 a 19)

Ademais, utilizar do imóvel pertencente ao 2º Impetrante, para pagamento de supostos débitos existentes em inúmeros processos dos quais este não faz parte, fere frontalmente seus direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso IV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A existência de débitos em outras demandas, não tem o condão de permitir ao Juiz condutor do feito, na iminência da hasta pública, proceder com a inclusão deliberada de vários outros processos, de ofício, notadamente quando o titular do imóvel não faz sequer parte da relação processual que originou os alegados débitos.

Ademais, foi ignorada completamente a disposição contida no edital de leilão, na medida em que restou expressamente consignado que a existência de acordo, suspenderia o curso do procedimento de alienação judicial.

Ainda, trata-se de evidente decisão surpresa, fato esse claramente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto, além do 2º Impetrante não estar vinculado a todos os processos mencionados, não foi previamente ouvido a respeito dos hipotéticos débitos cobrados, consoante previsão do artigo 9, do CPC.

Eminente Julgador(a), necessário frisar que a 1ª Impetrante atendeu à previsão existente no próprio edital de leilão, bem como, desde já, informa expressamente que o acordo celebrado com o Reclamante será fielmente cumprido, sendo que se coloca à disposição para informar Vossa Excelência quanto aos pagamentos, dentro do prazo estipulado pelas partes.

O ato judicial atacado, além de violar o próprio edital de leilão, afronta normas constitucionais, consoante demonstrado, o qual não deve prevalecer, sendo necessária a concessão da segurança ora pleiteada.

In casu, constata-se flagrante violação ao devido processo legal, bem como cerceamento do direito de defesa dos Impetrantes, as quais constituem matéria de ordem pública, permitindo-se, inclusive, sua arguição de ofício pelo d. Magistrado (a).

Ressalta-se que foi proferido, tão somente, uma decisão interlocutória, desprovida de fundamentos contundentes, porquanto além da inexistência de prévio requerimento, em atendimento ao artigo 28, da Lei nº 6.830/80, igualmente, não houve atendimento ao artigo 780, do CPC, ante a ausência de identidade de devedores.

Ademais, deve-se oportunizar aos Impetrantes que, caso vislumbrem a necessidade, apresentem o recurso cabível contra a respectiva decisão, sob pena de grave ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. O que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

Para piorar ainda mais a situação dos Impetrantes, o imóvel penhorado já está indo à praça no dia 05.09.2024, às 14h00, conforme edital supramencionado. Logo, mais do que demonstrada a urgência em se suspender o curso da execução, já que evidentes os danos que podem ser causados aos Impetrantes, bem como a flagrante ofensa ao seu direito líquido e certo ao devido processo legal, e a ampla defesa e contraditório.

Uma vez que referidas decisões ferem diversas garantias individuais dos Impetrantes e ainda se traduz em ato ilegal e abusivo, vêm, agora via do presente *Mandamus* para combatê-las, bem como também as decisões de id. 447f1f7 (fls. 409 - ATSum 0010022-67.2018.5.18.0291) e id. b0f77a6 (edital de praça

e leilão – 0011699-77.2019.5.18.0007) que determinaram a remessa a leilão dos bens do 2º Impetrante.”

Requerem, a estes fundamentos “*seja concedida a medida liminar para suspender o curso do processo de execução de primeiro grau até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, com a imediata suspensão /cancelamento da praça e leilão; com expedição de ofício aos Juízos de Palmeiras de Goiás (ATSum 0010022-67.2018.5.18.0291); Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia (CartPrecCiv-0011699-77.2019.5.18.0007) e aos Leiloeiros Sr. IVAN RODRIGUES NOGUEIRA, inscrito na JUCEG sob o nº 054, e LEONARDO COELHO AVELAR, inscrito na JUCEG sob o nº 067 – arrematabem@arrematabem.com.br*”.

Analiso.

A ação foi protocolizada às 17h39min do dia 04/09/2024, no regime de plantão e recebida no Gabinete deste Relator, designado plantonista no período de 02 a 09 de setembro de 2024.

Foi dada ciência ao plantonista acerca do ajuizamento, na forma prevista no art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 3102/2017.

Dada a natureza da matéria e a proximidade da realização da hasta pública, tenho por justificado o acionamento do plantão, razão pela qual passo a analisar o pedido liminar.

Pois bem.

Considerando que o ato atacado não comporta recurso eficaz e imediato, o mandado de segurança é o remédio jurídico adequado, a fim de se evitar eventual prejuízo que o ato impugnado possa acarretar.

Compulsando os autos da carta precatória CartPrecCiv 0011699-77.2019.5.18.0007, verifico que o imóvel que será levado à hasta pública é de propriedade do segundo impetrante - OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO.

Em 16/08/2024 as partes apresentaram petição de acordo e requereram sua homologação. O juízo, por se tratar de deprecado, determinou que as partes informassem referido acordo nos autos principais – juízo deprecante – para, caso entendesse devido, homologasse a avença.

Consultando os autos principais (ATSum-0010022-67.2018.5.18.0291), verifico que as partes juntaram a petição de acordo em 20/08/2024, o qual foi carreado aos autos sob ID. 4E4e980.

Em 03/09/2024, a autoridade tida por coatora proferiu a decisão ora atacada. Eis o teor da referida decisão:

“Tramitam nesta Vara do Trabalho de Palmeiras e no Posto Avançado de Pires Rio, além das cartas precatórias e pedidos de penhora no rosto desta execução, cerca de 16 ações contra a executada CONVALE CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM & PROJETOS LTDA - ME, isoladamente ou em conjunto, com seus sócios OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO e NATHALYA CRISTINA CARDOSO SANTOS ANTUNES.

É consabido que o procedimento de reunião de execuções tem amparo nos artigos 28 da Lei 6.830/80 e 780 do CPC, aplicáveis à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, de modo a atender os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), economia processual e da isonomia entre os credores.

Com efeito, dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80: “O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”.

Em acréscimo, o art. 55 do CPC, em seu parágrafo terceiro, prevê a possibilidade de reunião de processos para julgamento conjunto, mesmo sem conexão entre eles, a fim

de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, cuja diretriz se amolda perfeitamente à fase executiva.

A reunião de execuções também encontra amparo no poder geral de efetivação do magistrado conferido pelo art. 139 do CPC, em especial pelos incisos II, que tem por escopo velar pela razoável duração dos processos, que inclui os feitos executivos, e IV, que prevê a implementação de medidas coercitivas, as quais são potencializadas com o procedimento de reunião de execuções.

No âmbito da cooperação judiciária nacional a reunião de execuções está prevista nos arts. 69, II, do CPC, e 6º, IV, da Resolução nº 350 do CNJ,- que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, o procedimento de reunião de execuções possui amparo no art. 765 da CLT, que confere ao magistrado amplos poderes de condução do processo do trabalho, no qual se inclui a fase executiva, com vistas à razoável duração do processo.

É inegável que a reunião de execuções muito contribui para a celeridade e economia processuais, sem olvidar do alcance social ao permitir tratamento isonômico dos credores, privilegiando o interesse coletivo sobre o individual (arts. 8º da CLT e 8º do CPC), além do atendimento simultâneo ao disposto nos arts. 797 (realização da execução no interesse do credor) e 805 (de modo menos gravoso para o devedor) ambos do CPC.

Assim sendo, determina-se a reunião das execuções frustradas neste processo nº 0010022-67.2018.5.18.0291, em trâmite contra os executados epigrafados, passando a ser designado como PROCESSO PILOTO.

Os processos porventura na fase de liquidação serão reunidos neste processo piloto após a prolação da respectiva sentença de liquidação, devendo a Secretaria da Vara inseri-los na planilha consolidada dos créditos exequendos, com ulterior juntada aos autos.

A presente execução piloto impulsiona o crédito exequendo consolidado, no importe provisório de R\$ 82.396,95, enquanto pendente a atualização pela secretaria de todos os créditos exequendos reunidos.

Os créditos exequendos consolidados neste processo piloto, dentro dos parâmetros suso estabelecidos, serão apurados e atualizados pela secretaria do Juízo.

Eventuais execuções com juízo garantido não serão reunidas neste processo piloto, tendo seu curso normal, nos termos do art. 797 do CPC.

Ato contínuo, com amparo nos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, determino a suspensão das execuções reunidas, para que todos os atos executórios fiquem concentrados nesta execução piloto.

Advirto os patronos das execuções reunidas que não se faz necessário o peticionamento nos autos deste processo piloto requerendo habilitação do crédito exequendo respectivo, pois a habilitação é automática, sendo ato ordinatório do Juízo, e decorre obviamente da própria instituição da EXECUÇÃO PILOTO, a qual impulsiona todos os créditos exequendos das execuções reunidas, conforme já expressamente decidido nestes autos.

A prática de tal medida (petição de habilitação de crédito) provoca inadmissível tumulto processual no curso da execução piloto, gerando dificuldade na análise das peças

que realmente importam para a resolução da execução e conspurcando a eficiência e celeridade processual, além de ser o ato processual - a toda evidência - sujeito às sanções processuais previstas no art. 81 do CPC e art. 793-C da CLT.

Com espeque no princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e da faculdade de formação de litisconsórcio ativo (art. 113 do CPC), determino a formação da COMISSÃO DE CREDITORES, que será composta pelos patronos do credor do processo piloto e dos demais credores das execuções reunidas, certificadas no #id:c763bd8, quais sejam:

1. 0010021-82.2018.5.18.0291 R\$ 10.354,54
2. 0010022-67.2018.5.18.0291 R\$ 9.766,70
3. 0010635-78.2018.5.18.0003 R\$ 867,95
4. 0010692-57.2018.5.18.0016 R\$ 8.325,00
5. 0010692-63.2018.5.18.0014 R\$ 5.019,98
6. 0010362-40.2020.5.18.0291 R\$ 15.828,02
7. 0010254-37.2018.5.18.0014 R\$ 26.814,10
8. 0010067-34.2018.5.18.0271 R\$ 620,21
9. 0010068-19.2018.5.18.0271 R\$ 308,69
10. 0010069-04.2018.5.18.0271 R\$ 456,89
11. 0010070-86.2018.5.18.0271 R\$ 579,60
12. 0010071-71.2018.5.18.0271 R\$ 262,69
13. 0010072-56.2018.5.18.0271 R\$ 573,00
14. 0010074-26.2018.5.18.0271 R\$ 541,85
15. 0010075-11.2018.5.18.0271 R\$ 623,04
16. 0010157-42.2018.5.18.0271 R\$ 535,24

17. 0010158-27.2018.5.18.0271 R\$ 456,89

18. 0010159-12.2018.5.18.0271 R\$ 462,56

As execuções exclusivamente de custas e contribuições previdenciárias não demandarão habilitação dos patronos nestes autos em razão de sua natureza.

Tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização dos procedimentos, atos e comunicações dos membros da Comissão de Credores instituída, determino que seja criada a figura da Comissão de Credores no sistema Pje, devendo ser cadastrados os patronos dos membros que formam a respectiva comissão, para que sejam intimados dos atos processuais praticados no processo piloto.

Para tal desiderato, deverá ser criada a figura com o nome de COMISSÃO DE CREDITORES no sistema Pje e cadastrada na forma de "terceiro interessado". Os advogados dos membros da referida comissão serão cadastrados como patronos desta nova figura, sendo que a intimação direcionada a ela terá os mesmos efeitos jurídicos da intimação realizada a cada um dos membros.

Assim, os patronos suso relacionados cadastrem-se como representantes na Comissão de Credores.

Intimem-se os referidos patronos, dando-lhes visibilidade do processo na condição de terceiros interessados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimadas as partes deste processo, voltem os autos conclusos para análise do acordo apresentado no #id: 4e4e980.

Saliente-se que o leilão não será suspenso, ainda que homologado o acordo, uma vez que as execuções reunidas neste processo dependem daquele ato para pagamento do crédito trabalhista remanescente nos processos supramencionados.” (negritei)

Verificando as ações que foram reunidas aos autos principais, noto que, de fato, em várias delas somente consta a primeira impetrante (pessoa jurídica) no polo passivo, a despeito do imóvel penhorado pertencer ao sócio da empresa reclamada.

Tal situação por si só impede a reunião de todas as execuções, porquanto não há identidade de devedores.

Ora, não se pode utilizar o produto de provável arrematação para a quitação de execuções nas quais o expropriado sequer consta como devedor.

Ademais, ante a apresentação de acordo, entendo que este deve ser analisado antes da realização da hasta pública e, caso homologado e devidamente quitado, impedirá que o processo principal seja causa piloto para reunião das demais execuções, já que não se encontra na mesma situação de execução forçada das outras.

Destarte, numa análise perfunctória, entendo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano é patente, porquanto a hasta pública está designada para o dia 05/09/2024.

Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a realização da hasta pública do imóvel descrito na Certidão de Matrícula N. 70.000 do Cartório de Registro de Imóveis da 4. Circunscrição de Goiânia-GO, nos autos da CartPrecCiv 0011699-77.2019.5.18.0007.

Oficie-se aos os Juízos de Palmeiras de Goiás (ATSum 0010022-67.2018.5.18.0291); Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia (CartPrecCiv-0011699-77.2019.5.18.0007) e aos Leiloeiros Sr. IVAN RODRIGUES NOGUEIRA, inscrito na JUCEG

sob o nº 054, e LEONARDO COELHO AVELAR, inscrito na JUCEG sob o nº 067 – por meio do endereço eletrônico arrematabem@arrematabem.com.br.

Intimem-se os impetrantes.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos ao Gabinete para o qual foi distribuída esta ação.

GOIANIA/GO, 05 de setembro de 2024.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador do Trabalho